



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n. 703/2014

Processo n. 133-68.2013.6.04.0001 – Classe 30

Embargos de Declaração

Embargante: Raimundo Nonato Nobre Pereira – ME

Advogado: Francisco Eduardo Ribeiro Júnior, OAB/AM n. 5788

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Ricardo Augusto de Sales

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ÓBICE INTRANSPONÍVEL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A decisão embargada indicou, de forma clara e direta, as razões de convencimento deste órgão julgador, não havendo vícios a justificar novo pronunciamento sobre a questão, a qual somente poderá ser reexaminada em sede de recurso especial.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando regularmente intimado deixar transcorrer o prazo *in albis*.
3. Conhecimento e improvemento dos embargos de declaração.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em parcial consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvemento dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus,

5 de dezembro de 2014.

Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
Presidente em exercício

Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**
Relator

Doutor **JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS**
Procurador Regional Eleitoral substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO


Tratam os autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES E ESCOPO PREQUESTIONATÓRIO** (fls. 163-180) opostos por **RAIMUNDO NONATO NOBRE PEREIRA - ME** em face do Acórdão TRE/AM n. **634/2014** (fls. 155-160), que decidiu, à unanimidade, pelo improvimento do recurso e manutenção integral da sentença que condenou o ora embargante ao pagamento de multa, bem como proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos.

O Embargante sustenta suposta existência de omissão do acórdão, por não ter analisado a questão do cerceamento de defesa, além de contradição e obscuridade, por não ter sido oportunizado, ainda na fase de decisões interlocutórias, a possibilidade de falar nos autos, por fim, repisa a afirmação de que não agiu com dolo ou má-fé na doação de recurso em excesso ao máximo permitido na legislação.

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, para, aplicando-se efeitos modificativos, afastar as condenações, ou, no caso de ser negar provimento, para o pronunciamento sobre as questões de ordem pública suscitadas.

Em parecer escrito nos autos (fls. 185/191), o douto Procurador opina pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, autorizado está o seu conhecimento.

Sabe-se que os embargos de declaração são, por excelência, um recurso de integração ou de complementação destinado a suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.

A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.2.2011).

Da análise dos autos, observo que a decisão embargada indicou, de forma clara e direta, as razões de convencimento deste órgão julgador, não havendo vícios a justificar novo pronunciamento sob a questão.

Sem omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o provimento dos embargos, o pleiteante reafirma as suas razões de recurso alegando tratar-se de microempresa, que não tem condições de arcar com as condenações e que há ausência de provas nas doações em excesso, uma vez que não houve ma-fé.

Com a devida vênia, infere-se do conteúdo da citada insurgência que a pretensão do embargante cinge-se a provocar a rediscussão da matéria debatida, o que não é possível pela via eleita, porque constituindo modalidade de recurso com fundamentação vinculada, os aclaratórios não se prestam a inovar o objeto da lide, ampliando-se o âmbito das discussões.

Com efeito, os embargos de declaração não tem o condão de reabrir o debate em torno do julgamento da causa, tampouco revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, EDREsp 930.515/SP), para adequá-las ao interesse da parte.

Eventualmente insatisfeita com o resultado do julgamento ou se dissente dos fundamentos expostos na decisão, cumpre a parte manejar os recursos cabíveis a este fim.

Portanto, não merece acolhimento a contradição ou omissão suscitada nas razões recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

No que tange à questão de ordem pública alegada pelo embargante: ofensa ao princípio do devido processo legal, face ao cerceamento de sua defesa decorrente da falta de oportunidade de falar nos autos; esta também não merece prosperar, uma vez que inexistente, vejamos:

Inicialmente, a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral foi julgada extinta sem resolução do mérito ante a ausência de documentos imprescindíveis a sua propositura. Inconformado, o *parquet* eleitoral interpôs recurso. O advogado da embargante, à época representada, apesar de legitimamente intimado para contrarrazoar (fls. 57), por intermédio da publicação do despacho no DJEAM n. 209/2013, em 14.11.2013, quedou-se inerte.

O embargante, novamente intimado, em 31.01.2014, da decisão que deu provimento ao recurso citado (fls. 66/68), não demonstrou sua insatisfação. O mesmo aconteceu com a intimação da decisão que deferiu a quebra do sigilo bancário (fls. 73/79) em 07.03.2014 e com o despacho para apresentar alegações finais (fl. 111), publicado no DJEAM em 05.06.2014.

A empresa recorrente exerceu o seu direito de contraditório e ampla defesa, quando entendeu necessária, às fls. 17/36, oportunidade em que apresentou contrarrazões à representação e às fls. 128/132, no momento em que recorreu de sua condenação.

Não há o que se falar em ofensa ao devido processo legal, por cerceamento de defesa, se o embargante, apesar de regularmente intimado, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Ante todo o exposto, voto pelo **conhecimento**, porém pela **rejeição** dos embargos de declaração, com a manutenção integral do Acórdão n. **634/2014**.

É como voto.

Transitado em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Manaus, 05 de dezembro de 2014.

Juiz RICARDO AUGUSTO DE SALES

Relator